

O CONCILIADOR E A AUDIÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS: UMA ANÁLISE ACERCA DA ATUAÇÃO DO CONCILIADOR E SEUS NOVOS DESAFIOS | THE CONCILIATOR AND THE HEARING OF THE DEBT REPATCHMENT PROCEDURE: AN ANALYSIS OF THE CONCILIATOR'S PERFORMANCE AND ITS NEW CHALLENGES

VINÍCIUS HENRIQUE NUNES PAIVA
ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS

RESUMO | O trabalho parte da análise da figura tradicional do conciliador (conforme prevista na Lei de mediação) e a audiência prevista no processo de repactuação de dívidas. O objetivo geral do trabalho é, através de uma análise acerca da audiência de conciliação do procedimento de repactuação, identificar a função exercida pelo conciliador e suas peculiaridades neste formato de audiência. Além disso, o estudo busca verificar técnicas interdisciplinares que podem ser utilizadas pelo conciliador e quais os obstáculos a serem enfrentados. Foi usado o método hipotético-dedutivo, e como procedimentos metodológicos a pesquisa documental e bibliográfica. Como resultado identificou-se a necessidade de distinguir a atuação do conciliador no procedimento de repactuação de dívidas das demais audiências de conciliação, em virtude da necessidade do conhecimento multidisciplinar para conduzir uma audiência global com todos os credores e do domínio do procedimento para superar eventuais adversidades.

PALAVRAS-CHAVE | Análise econômica do direito. Dados pessoais. Privacidade. Proteção de dados.

ABSTRACT | The article is based on an analysis of the traditional figure of the conciliator (as provided for in the Mediation Law) and the hearing provided for in the debt renegotiation process. The general objective of the paper is, through an analysis of the conciliation hearing of the renegotiation procedure, to identify the role played by the conciliator and his/her investigations in this hearing format. In addition, the study seeks to verify interdisciplinary techniques that can be used by the conciliator and what obstacles must be faced. The hypothetical-deductive method was used, and documentary and bibliographic research was used as methodological procedures. As a result, the need to distinguish the role of the conciliator in the debt renegotiation procedure from other conciliation hearings was highlighted, due to the need for multidisciplinary knowledge to conduct a global hearing with all creditors and mastery of the procedure to overcome possible adversities.

KEYWORDS | Data protection. Economic analysis of law. Personal data. Privacy.

1. INTRODUÇÃO

O tratamento ao superendividamento ganhou força no Brasil com o advento de uma lei específica sobre o tema em que foram previstos procedimentos próprios para a sua negociação. O debate sobre o tema é necessário, considerando os problemas que a facilidade na tomada de crédito gerou na sociedade brasileira.

O superendividamento afeta tanto a possibilidade de tomada de crédito, quanto a subsistência do superendividado, comprometendo seu mínimo existencial. Dada essa importância, foi editada a Lei nº 14.181/2021 (que altera o Código de Defesa do Consumidor - CDC) sobre o tema.

Nesse sentido, é importante o estudo acadêmico para analisar seus benefícios, suas peculiaridades, e, até mesmo, identificar pontos frágeis que podem eventualmente serem aprimorados. É nesse contexto que o presente artigo se insere.

O objetivo geral do trabalho é analisar a função exercida pelo conciliador na audiência de conciliação do procedimento de repactuação de dívidas e suas peculiaridades. Como objetivos específicos, o estudo busca verificar técnicas interdisciplinares que podem ser utilizadas pelo conciliador e quais os obstáculos a serem enfrentados por ele.

Para isso, por intermédio do método hipotético-dedutivo e da pesquisa documental e bibliográfica, o presente trabalho realiza uma análise acerca da audiência de conciliação do procedimento de repactuação de dívidas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para, ao final, responder à seguinte problemática: a figura do conciliador tradicional é suficiente para conduzir a audiência prevista no processo de repactuação de dívidas?

A justificativa para o estudo é a de que é necessário estudar a melhor forma de implementar e conduzir o Procedimento de Repactuação de Dívidas, bem como de entender a função do conciliador neste procedimento, já que se passaram alguns anos desde a criação do procedimento e já existem diversas ações buscando o tratamento ao superendividamento e, com essa demanda é

possível verificar que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) estão buscando se adaptar para atender esses conflitos, conforme a Resolução nº 125 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Sendo assim, cabe iniciar o presente estudo realizando uma breve abordagem acerca da relação da autocomposição e o tratamento ao superendividamento, com o objetivo de fundamentar as análises a serem realizadas nos próximos capítulos.

2. A AUTOCOMPOSIÇÃO E O TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO

2.1. As categorias de autocomposição

Como forma de iniciar o presente estudo, é imprescindível que seja feita uma breve abordagem acerca das categorias da autocomposição. Dessa forma, será possível realizar uma análise objetiva a partir dos critérios aqui descritos.

Conforme os estudos de Faleck e Tartuce (2016), a ciência acerca da resolução de disputas foi desenvolvida nos Estados Unidos com um enfoque nos interesses das partes e na possibilidade de ganhos mútuos, prevendo-se a possibilidade de se utilizar de facilitadores neutros como os mediadores.

É nessa linha que os autores William Ury, Roger Fischer e Bruce Patton escreveram o livro “Como chegar ao sim: como negociar acordos sem realizar concessões”. Para os autores, a negociação é algo intrínseco à humanidade sendo necessário que as pessoas saibam como negociar para garantir seus interesses, para isso demonstram as técnicas de negociação e as vantagens em se utilizar dos métodos autocompositivos como a negociação e conciliação (Fisher; Ury; Patton, 2018).

É possível verificar que o legislador brasileiro se utilizou da mesma base teórica - negociação fundada em princípios - ao criar o procedimento de repactuação de dívidas como tratamento ao superendividamento.

Para fins metodológicos, cabe justificar que a mediação não é o método adequado para o procedimento de repactuação de dívidas, uma vez que, na forma do §3º do art. 165¹ do Código de Processo Civil (CPC), a mediação será utilizada preferencialmente em casos que houver vínculo anterior entre as partes e busca restabelecer a comunicação para que eles por si próprios possam chegar a uma solução consensual.

Por outro lado, segundo Tartuce (2018), na conciliação o objetivo principal é o acordo e não a mudança na relação e, por este motivo, a atuação do conciliador se diferencia do mediador. Outra diferença em relação à mediação é que o conciliador pode sugerir soluções para o conflito, conforme previsão legal do §2º do art. 165 do CPC.

Já a negociação “é uma comunicação de mão dupla projetada para chegar a um acordo quando você e a outra parte têm alguns interesses em comum e outros opostos” (Fisher; Ury; Patton, 2018, p.17). Fisher, Ury e Patton (2018) entendem pela possibilidade de um facilitador neutro para conduzir as negociações.

No procedimento de repactuação de dívidas criado pela Lei nº 14.181 de 2021, como será aprofundado no tópico a seguir, foram incluídos mecanismos autocompositivos para permitir ao superendividado apresentar um plano de pagamento e quitar suas dívidas com os credores porém o legislador nomeou a audiência como audiência conciliatória (o que poderia levar a ideia de conciliação tal como prevista no CPC).

2.2. Breves considerações acerca do procedimento

1 § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos

Antes de aprofundar o estudo acerca da audiência de conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, cabe tecer algumas considerações acerca do procedimento em si.

A lei nº 14.181/2021 definiu o superendividamento no §1º do art. 54-A do CDC como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

O procedimento estabelecido através do art. 104-A no CDC² incluiu a realização de uma audiência de conciliação pré ou para-processual³ ao ser iniciado o procedimento de repactuação de dívidas.

Portanto, a rigor, a modalidade de autocomposição utilizada no procedimento de repactuação de dívidas é a conciliação. Porém, não se trata de uma forma tradicional de conciliação como prevista no Código de Processo Civil (CPC) e o formato do procedimento de repactuação de dívidas possui diversas peculiaridades. Veja-se: consiste em uma audiência presidida pelo Juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores das dívidas previstas no art. 54-A do CDC onde o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, sendo preservado o mínimo existencial.

Portanto, vislumbra-se que o protagonismo do procedimento recai no superendividado que deve confeccionar seu plano de pagamento e levar esse plano de pagamento para os credores de suas dívidas na audiência de conciliação.

Por este motivo, o CNJ estabeleceu, através de sua cartilha acerca do Superendividamento, uma etapa destinada à educação financeira antes da audiência, essa etapa é “realizada por equipe interdisciplinar na área jurídica,

2 Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

3 A audiência pré-judicial pode ocorrer nos CEJUSCs (art. 104-A CDC) e a audiência para para-judicial é aquela realizada nos PROCONs (ou demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, conforme o art. 104-C do CDC .

na psicológica e na social com o objetivo pedagógico principal de buscar soluções para gerir de forma sustentável o orçamento doméstico, a fim de evitar situações futuras de superendividamento” (CNJ, 2022, p. 31).

A etapa de educação financeira auxilia o superendividado a formular seu plano de pagamento e é fundamental para evitar que o consumidor adentre novamente numa situação de superendividamento.

Além disso, com ajuda da educação financeira para entender a realidade do seu orçamento e os seus limites, é possível que o superendividado se utilize das técnicas de negociação para chegar em um acordo com seus credores. A exemplo das técnicas propostas por Ury, Fischer e Patton (2024) o superendividado poderia elaborar a sua Zona de Possível Acordo (ZOPA) e sua *Best Alternative to Agreement* (BATNA) como será melhor explicitado no tópico 3.

Antes de iniciar o estudo do papel exercido pelo conciliador durante a audiência no procedimento de repactuação de dívidas, cabe analisar os objetivos da audiência de conciliação, vez que estes nortearam a atuação esperada do conciliador.

3. A AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

3.1. Objetivos da audiência

Neste tópico cabe identificar os objetivos da audiência na conciliação do processo de repactuação de dívidas e os seus princípios norteadores.

Primeiro, abordando o objetivo principal que é a repactuação de dívidas em si, cabe frisar que é um interesse do próprio devedor, já que esse procedimento, na forma do art. 104-A do CDC, só pode ser instaurado a requerimento do próprio consumidor superendividado, pessoa natural. Deste modo, o procedimento nada mais é que o consumidor superendividado

exercendo seu direito previsto no inciso XI art. 6º do CDC sob a égide do §2º e §3º do art. 3º do CPC (direito à educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, direito à solução consensual de conflitos).

Em que pese a previsão do art. 104-A do CDC de que a audiência pode ser presidida pelo juiz ou pelo conciliador, é recomendável que o CEJUSC conduza tais audiências, conforme a Recomendação nº 125 de 24 de dezembro de 2021 do CNJ, em especial nos seus artigos 1º e 3º:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Art. 3º O Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento terá 1 um(a) juiz(a) coordenador(a), que poderá ser o mesmo do CEJUSC, com competência para homologar os acordos, e aplicar as sanções previstas no § 2º, do art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (CNJ, 2021, p.2).

A partir da análise da Recomendação, é possível verificar que o CNJ busca evitar que o procedimento de repactuação de dívidas seja levado diretamente às varas cíveis. O motivo para isso é trazido na parte inicial da Recomendação nº 125 de 24 de dezembro de 2021 do CNJ que considera o alto volume de demandas que versam sobre a temática do Direito do Consumidor e embasa essa afirmação no Relatório Justiça em Números de 2021:

CONSIDERANDO os dados constantes no Relatório Justiça em Números 2021 (ano-base 2020), os quais revelam que as demandas relativas ao tema “Direito do Consumidor” representam, na esfera cível do primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual, a maior parte do número de processos judiciais em trâmite (CNJ, 2021, p.1).

No mesmo sentido vai a previsão do art. 104-C do CDC que dispõe que compete de forma concorrente e facultativa aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) a fase conciliatória e

preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos mesmos moldes do art. 104-A do CDC, no que for cabível. Em outras palavras, o art. 104-C do CDC possibilita que o procedimento de repactuação de dívidas seja realizado por órgãos do Poder Executivo integrantes do SNDC, como o PROCON (Brasil, 2024), por exemplo. Ainda, o art. 104-C do CDC vai mais além, e prevê a “possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações”. Por fim, cabe frisar que a ideia de cooperação trazida pelo art. 104-C do CDC se alinha com o Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC.

Um outro ponto considerado pela Recomendação nº 125 do CNJ foi o microssistema normativo dos métodos adequados de tratamento de conflitos:

CONSIDERANDO o microssistema normativo dos métodos adequados de tratamento de conflitos, composto pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e pela Resolução CNJ nº 125/2010; (CNJ, 2021, p.1).

Portanto, além da preocupação com o aumento das demandas com temática de Direito do Consumidor no Judiciário e promover a solução consensual dos conflitos na forma do §2º do art. 3º do CPC, o CNJ preocupa-se que os métodos adequados de tratamento de conflitos sejam realizados de forma capacitada e especializada.

Outrossim, é importante ainda destacar que:

O Judiciário desempenha papel crucial na resolução desses casos, devendo adotar abordagem que vá além da simples execução de dívidas, reconhecendo a vulnerabilidade dos consumidores superendividados e buscando soluções que promovam a recuperação financeira e a manutenção da dignidade. Isso implica processos judiciais que considerem a realidade socioeconômica dos devedores, estimulem a conciliação e a renegociação de dívidas de maneira justa e viável, e promovam a educação financeira como parte da solução (TJDFT, 2024).

Cabe então verificar como estes objetivos tornam a audiência de

conciliação no procedimento de repactuação de dívidas diferente da audiência de conciliação tradicional.

3.2. Comparação entre uma audiência de conciliação tradicional e a audiência de conciliação do procedimento de repactuação de dívida

Ante o exposto no item anterior, existem peculiaridades que envolvem o procedimento de repactuação de dívidas e isso demanda do conciliador habilidades e preparo diferentes das demais audiências de conciliação. Tais peculiaridades geram praticamente uma nova figura de facilitador neutro. No entanto, antes de realizar essa análise, é necessário compreender as diferenças em relação às demais audiências de conciliação.

O primeiro ponto que diferencia os dois formatos de audiência de conciliação é o de que no procedimento de repactuação de dívidas é realizada uma audiência global com os credores, evitando que sejam realizadas audiências individuais que poderiam favorecer um credor e prejudicar o acordo com os demais, como pontua Clarissa Costa Lima (CEAJUD, 2023).

Outro ponto que merece destaque é a sanção para o credor que não comparece à audiência, como escrevem Gregório e Teixeira (2023, p. 59):

A ausência injustificada de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes plenos para transigir, na audiência designada ensejará a suspensão da exigibilidade do seu crédito e interromperá os encargos de mora. Conforme o § 2º do art. 104-A, caso a dívida do credor ausente seja certa e conhecida pelo consumidor superendividado, o não comparecimento ao ato irá sujeitá-lo ao plano estabelecido e o seu pagamento só ocorrerá depois que todos os credores que compareceram à audiência de conciliação receberem os valores que lhes são devidos.

Vale destacar que esta sanção não se confunde com a multa prevista no §8º do art. 334 do CPC⁴, que entende o não comparecimento como ato

4 Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

atentatório à dignidade da justiça que deve ser sancionada com multa, não envolvendo questões de mérito. Por outro lado, a sanção prevista no §2º do art. 104-A do CDC prevê que o não comparecimento “acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor” e, ainda, esse pagamento só ocorrerá após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Outra diferença fundamental em relação às demais audiências de conciliação é a de que o procedimento de repactuação de dívidas constitui em uma forma de tratamento ao superendividamento, terminologia utilizada pela própria Lei nº 14.181/2021. Segundo Carqui (2015) o superendividamento é considerado uma patologia devido à exclusão social que gera, impactando na impossibilidade de uma existência digna com base no mínimo existencial, por este motivo é utilizado a nomenclatura “tratamento” ao superendividamento.

Nesse sentido, pode-se dizer que o procedimento de repactuação de dívidas é um remédio e não busca discutir a existência de dívida e nem eventual abusividade de juros e encargos, sendo seu objetivo apenas elaborar um “plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”, na forma caput do art. 104-A do CDC.

O que se busca evidenciar com isso é que o procedimento de repactuação de dívida se diferencia das ações cíveis tradicionais que buscam a tutela estatal para resolver a lide. Isto porque o seu enfoque não é a discussão de um ponto controvertido, mas sim a negociação do superendividado com os seus credores de modo a tratar a situação de superendividamento em que se encontra.

Aliás, o §4º do art. 104-B do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021, prevê os critérios mínimos que serão seguidos caso a audiência não seja frutífera e seja instaurado o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante

plano judicial compulsório:

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Assim, verifica-se que o próprio legislador, além de dar vantagens para os credores que chegaram a um acordo na audiência, também estabelece as diretrizes para o plano de pagamento compulsório. Dessa forma, é possível que muitos acordos sejam firmados utilizando essas diretrizes, sendo muito mais vantajoso, já que na pior das hipóteses a decisão do magistrado será nesse mesmo sentido e não terá a preferência de pagamento que o plano consensual dispõe.

Assim sendo, o Procedimento de Repactuação de Dívidas já possui um fim definido que é a previsão do art. 104-B do CDC com a instauração do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. Aliás, procedimento que também já tem seu resultado praticamente definido com o §4º do art. 104-B do CDC.

Portanto, o momento mais importante para as partes envolvidas em um procedimento de repactuação de dívidas defenderem seus interesses é durante a negociação do plano de pagamento consensual. Sendo que, como já demonstrado no parágrafo anterior, o resultado do procedimento após a audiência de conciliação já está matematicamente definido pelo §4º do art. 104-B do CDC.

Outro ponto que merece destaque é a preparação do superendividado para a audiência de conciliação, conforme a cartilha do superendividamento do CNJ (2022) existem etapas facultativas de oficinas de educação financeira e atendimentos individuais para orientação do superendividado.

A oficina de educação financeira é realizada por uma equipe multidisciplinar, que envolve a área jurídica, psicológica e social, e visa analisar o impacto da situação de superendividamento na vida pessoal do superendividado, auxiliar na confecção da proposta de plano de pagamento a ser apresentada na audiência de conciliação e, por fim, orientar o superendividado acerca da repercussão de eventual acordo em seu orçamento doméstico, podendo essa orientação ser aprofundada em um atendimento individual (CNJ, 2022):

Etapa facultativa e coletiva, realizada por equipe interdisciplinar na área jurídica, na psicológica e na social com o objetivo pedagógico principal de buscar soluções para gerir de forma sustentável o orçamento doméstico, a fim de evitar situações futuras de superendividamento. Além disso, a oficina pode contribuir para:

1. avaliar o impacto da situação de superendividamento nas emoções, no desempenho profissional, no comportamento social, nos relacionamentos interpessoais e na saúde do consumidor; revelando a necessidade de atendimento psicossocial individual, caso em que será encaminhado aos profissionais especializados ou entidades conveniadas;
2. identificar e atualizar a situação financeira do consumidor, auxiliando-o na elaboração de planejamento financeiro com a construção da proposta de plano de pagamento a ser apresentada na audiência de conciliação; sem prejuízo de encaminhamento ao profissional especializado ou entidade conveniada para atendimento individualizado nos casos mais complexos; e
3. preparar o consumidor para a audiência de conciliação com os credores, auxiliando-o a compreender as consequências e a repercussão de eventual acordo no orçamento doméstico; (CNJ, 2022. p.31).

Por todas estas peculiaridades, faz-se essencial analisar a figura do conciliador para analisar quais as possíveis técnicas a serem utilizadas na audiência de conciliação do procedimento de repactuação de dívida e, eventualmente, como isso se diferencia de sua abordagem tradicional nas audiências de conciliação.

4. ANÁLISE ACERCA DA FIGURA DO CONCILIADOR NA AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

4.1. Peculiaridades do conciliador na audiência do processo de

repactuação de dívidas e possibilidade de novas abordagens

O CNJ preocupado com as novas habilidades necessárias por parte dos conciliadores no procedimento de repactuação de dívidas, estipulou treinamento especializado sobre o tema, a exemplo da inclusão de um novo módulo no Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais (CNJ, 2023). Em notícia publicada no site do CNJ, o Ministro Marco Buzzi explicou a necessidade de uma capacitação específica para o tema:

Identificamos a necessidade de oferecer aos futuros mediadores judiciais uma capacitação específica para que conduzam a audiência global de repactuação das dívidas, tendo em vista as diversas particulares trazidas pela nova lei, as quais dão ao ato, essa audiência global, alguns contornos que a diferenciam de uma mediação comum (CNJ, 2023).

Vale destacar que no procedimento de repactuação de dívidas podem ser aplicadas diversas técnicas de negociação como a negociação baseada em princípios, desenvolvida no Projeto de Negociação de Harvard divulgada por Fisher, Ury e Patton no livro “Como chegar ao sim: como negociar acordos sem realizar concessões”.

Na negociação baseada em princípio os autores propõem que as negociações devem separar as pessoas do problema, concentrar nos interesses e não nas posições, analisar e criar opções que gerem ganhos mútuos e, por fim, utilizar critérios objetivos para se atingir o resultado (Fisher, Ury e Patton, 2018). O método da negociação baseada em princípios pode ser aplicado no procedimento de repactuação de dívida para que os envolvidos na audiência se concentrem nos interesses e criem opções para que os objetivos sejam atingidos.

Vale destacar que concentrar nos interesses é fundamental no procedimento de repactuação de dívidas, já que o superendividado busca o procedimento para quitar suas dívidas e isto, por outro lado, é justamente o que o credor também deseja. Assim, o interesse das partes no procedimento é o

mesmo, basta que, através das negociações, viabilizem o adimplemento.

No mesmo sentido, é possível a aplicação da Teoria dos Jogos, visando um resultado em que ambos tenham ganhos. Ainda que seja uma teoria das ciências econômicas, a autora Jéssica Gonçalves (2021) em seu livro “Acesso à Justiça e Teoria dos Jogos” demonstra como a aplicação do instrumento microeconômico da teoria dos jogos no Direito pode mudar a visão de vencedor e perdedor gerada pela tutela jurisdicional, visão que fomenta a não cooperação entre os litigantes, para uma perspectiva que, sem a imposição Estatal, coloca as partes para estabelecerem estratégias cooperativas a fim de maximizarem seus ganhos.

A aplicação da Teoria dos Jogos no procedimento de repactuação de dívidas permite analisar qual a opção mais vantajosa, encontrando um quadrante de ações ou concessões que gerem uma opção final mais vantajosa para os envolvidos.

Tais abordagens se mostram fundamentais em virtude da conclusão obtida no tópico 2.3 deste estudo. Isto porque se a audiência de conciliação é o momento das partes assumirem o protagonismo e defenderem seus interesses, o mais interessante é que se utilizem das melhores técnicas de negociação possíveis para alcançarem seus objetivos e para que a negociação não trave no que Fisher, Ury e Patton (2018) chamam de negociação por posições.

Aliás, seria igualmente interessante que durante a preparação do superendividado, além do auxílio na elaboração da proposta de plano de pagamento, fosse realizada uma preparação para a negociação, caso os credores não aceitem o plano original. Mesmo as preparações mais simples como auxiliar o superendividado a entender e elaborar sua Zona de Possível Acordo (em inglês, *Zone of Possible Agreement* - ZOPA) e sua *Best Alternative to Agreement* (BATNA)⁵, que buscam entender as alternativas e opções que o

5 ZOPA pode ser entendida como o espaço entre o valor mínimo que uma parte está disposta a aceitar e o valor máximo que a outra parte está disposta a oferecer em uma negociação, os limites dentro dos quais é possível o acordo. Segundo Fisher, Ury e Patton (2018), BATNA é uma estratégia que consiste em ter uma alternativa viável caso a negociação não chegue a um acordo satisfatório. É a resposta da pergunta: “se tudo der errado, o que fazer?”. Se a BATNA for melhor do que o possível acordo, a parte deve considerar abandonar a negociação e seguir seu BATNA. Por outro lado, se o possível acordo for melhor do que a BATNA, a parte deve se esforçar para alcançar um acordo.

superendividado possui para aumentar seu poder de negociação, podem auxiliar no desfecho e sucesso da negociação, como defendem Fisher, Ury e Patton (2018).

Cabe aqui esclarecer que as técnicas mencionadas aqui neste tópico podem ser utilizadas em qualquer audiência de conciliação, porém, como demonstrado no tópico 2.3, se mostram determinantes no procedimento de repactuação de dívidas.

Por estes motivos, verifica-se que a figura do conciliador na audiência de conciliação do procedimento de repactuação de dívidas demanda do conciliador um conhecimento avançado em negociação para que aplique técnicas que auxiliem as partes na repactuação das dívidas. Por outro lado, o despreparo do conciliador ou a falta de habilidade e conhecimento das técnicas pode comprometer o resultado da negociação.

4.2. Desafios a serem enfrentados

Ante o exposto no tópico anterior, vislumbra-se que as competências e abordagens a serem utilizadas na audiência de conciliação do procedimento de repactuação de dívidas são diferentes das tradicionalmente utilizadas nas demais audiências de conciliação.

Cabe esclarecer que isso não é novidade, antes mesmo da Lei nº 14.181/2021, Wissel (2019, p. 88) já havia identificado a necessidade de aplicação de conhecimentos interdisciplinares pelos conciliadores em demandas sobre superendividamento:

A revisão bibliográfica permitiu, ainda, verificar a típica aplicação interdisciplinar na conciliação judicial, porque é uma atividade que terá melhores resultados caso se consiga reunir conhecimentos de Sociologia, de Administração, de Comunicação Social e de Psicologia. Para admitir a interdisciplinaridade é necessário ter uma perspectiva que considere a complexidade inerente ao superendividamento, traço que foi exposto logo no início do estudo. Em que pese o conciliador não consiga dominar todas essas

áreas do saber, o trabalho colaborativo pode suprir isso, principalmente se for observado o roteiro sugerido para composição de conflito amigável.

É possível verificar que Wissel ainda previu a possibilidade de uma equipe multidisciplinar, no mesmo sentido da previsão contida na cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor do CNJ (2022). A análise de Wissel foi realizada em 2019 a partir do estudo de caso das audiências de conciliação da comarca de Sapiranga do Rio Grande do Sul, que possuía um elevado índice de conciliação em demandas envolvendo superendividamento.

Ocorre que, por exemplo, ao realizar uma análise no procedimento adotado no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), através da Nota Técnica nº 08/2024 do TJPR (2024, p.3), verifica-se que esta etapa de preparação para a audiência foi reduzida a uma série de vídeos disponibilizados na internet:

Para o atendimento desta normativa foi criado o curso “Equilibrando as Contas” por este Tribunal de Justiça. O curso está disponível tanto no Youtube, na página da 2ª Vice-Presidência, como inserido na plataforma da EMAP.

Sugere-se que os consumidores sejam orientados a assistir ao curso na plataforma da EMAP na medida em que permite a emissão do certificado de conclusão.

Assim, verifica-se que a Nota Técnica nº 08/2024 do TJPR, vai contra a recomendação da Cartilha sobre o Tratamento ao Superendividamento do CNJ, vez que reduziu o passo 4 e passo 5 do “Passo a Passo do Atendimento ao Consumidor nos Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos Oriundos do Superendividamento”, que consistem na oficina de educação financeira e nas orientações/atendimentos individuais, respectivamente (CNJ, 2022), cujos objetivos foram demonstrados no capítulo dois deste estudo.

Tais fatos são relevantes para o presente estudo, uma vez que o despreparo do superendividado irá representar um obstáculo para o conciliador ao conduzir a audiência de conciliação. O mesmo se aplica ao plano de pagamento, motivo pelo qual o CNJ previu a possibilidade de atendimento individual para aqueles que necessitem de auxílio técnico.

Wissel (2019) chama a atenção para um problema que detectou acerca da falta de disposição das instituições bancárias em fazer acordos. Sobre isso verificou que os procuradores das instituições bancárias “não possuem poderes para formalizar acordos, ou, quando possuem os poderes, não têm liberdade para negociá-los, visto que os textos vêm prontos de uma matriz, sem considerar especificidades de cada caso” (Wissel, 2019, p. 89).

Para combater esse problema, Clarisse Costa Lima (CEAJUD, 2023) entende ser possível a aplicação das sanções por não comparecimento, conforme previsão do §2º do art. 104-A do CDC, para os credores que compareceram à audiência de conciliação, mas se mantiveram inertes, já que o objetivo da audiência é justamente a negociação. A aplicação da sanção é interessante para estimular a efetiva participação dos credores na audiência de conciliação.

Por fim, importa destacar a importância da figura do conciliador no procedimento de repactuação de dívidas, considerando a possibilidade do art. 104-A do CDC de que a audiência de conciliação pode ser conduzida pelo magistrado, autores como Gregório e Teixeira (2023) tecem críticas à esta possibilidade, vez que entendem que a participação do magistrado afeta a forma de comportamento das partes e o modo de condução dos diálogos. Para os autores, a qualificação teórica e técnica desse facilitador é fundamental para o êxito da audiência, principalmente nesta ocasião em que deverá, além de esclarecer às partes os benefícios da autocomposição, analisar o ativo e o passivo do devedor e chamar todos os seus credores para elaborar o plano de pagamento.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ficou demonstrando que a audiência de conciliação do procedimento de repactuação de dívidas possui peculiaridades que a diferem das demais audiências de conciliação do ordenamento jurídico brasileiro e, por este motivo, demanda cuidados e competências específicas

para a melhor efetividade do procedimento.

Sem deixar de lado a vulnerabilidade do consumidor e a preservação do mínimo existencial, ao longo do estudo, constatou-se que a audiência de conciliação no tratamento ao superendividamento é um momento fundamental de protagonismo das partes, em que podem de fato debater seus interesses, estando o restante do procedimento, e de certa forma até seu resultado, pormenorizadamente definido no CDC, isto somado a vantagem de um acordo para os credores, em virtude da prioridade de pagamento, torna a audiência um momento crucial no procedimento.

Após a análise da audiência de conciliação do procedimento de repactuação de dívidas, verificou-se a importância de um conciliador preparado para as especificidades que a audiência demanda. No mesmo sentido, verifica-se a preocupação do CNJ em capacitar os conciliadores para esse formato de audiência.

Atendendo aos objetivos propostos para o presente estudo, destaca-se a possibilidade de utilização de técnicas de negociação que advém da área da administração e das ciências econômicas. Por estes motivos, em alguns momentos a atuação do conciliador se aproxima de um facilitador neutro em uma negociação de fato. Foi demonstrada a possibilidade da utilização das técnicas de negociação por princípios e, também, aplicação dos ideais da teoria dos jogos.

Como resultado para a problemática de pesquisa verifica-se que não é recomendável a participação de um conciliador que não esteja capacitado e domine as peculiaridades do procedimento de repactuação de dívidas. Isto, em virtude da necessidade do conhecimento multidisciplinar para conduzir uma audiência global com todos os credores e do domínio do procedimento, para inclusive contornar uma eventual falta de preparação do superendividado ou mesmo a falta de um plano de pagamento adequado.

Ainda, cabe destacar que as sanções e benefícios previstos no procedimento para estimular que os credores participem ativamente da audiência de conciliação são positivos e podem facilitar a condução da

audiência pelo conciliador.

Por fim, ainda que a previsão do art. 104-A do CDC seja de uma audiência de conciliação, conclui-se pela necessidade de distinguir a atuação do conciliador no procedimento de repactuação de dívidas das demais audiências de conciliação, sendo inclusive possível se debater a criação de uma nova categoria de conciliadores para este tipo de demanda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8078compilado.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.181, de 01 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC**. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/6>. Acesso em: 7 set. 2023.

CARQUI, V. B. C. O risco na sociedade de consumo: superendividamento como perda de capacidades. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v.1. n. 2. p. 256, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/download/95/93>. Acesso em: 7 set. 2023.

CEAJUD - Mediação - Vídeo aula CEAJUD - Dra. Clarissa. Direção: CEAJUD. Produção Clarissa Costa Lima. [S.l.], 2023. 1 vídeo (34min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dRVkiVv2vfM>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o Tratamento do**

Superendividamento do Consumidor. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em:

[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf)

[superendividamento.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf). Acesso em: 3 ago. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Curso do Judiciário inclui**

capacitação para repactuar dívidas de superendividados. Disponível em:

[https://www.cnj.jus.br/curso-do-judiciario-inclui-capacitacao-para-repactuar-](https://www.cnj.jus.br/curso-do-judiciario-inclui-capacitacao-para-repactuar-dividas-de-superendividados/)

[dividas-de-superendividados/](https://www.cnj.jus.br/curso-do-judiciario-inclui-capacitacao-para-repactuar-dividas-de-superendividados/). Acesso em: 1 jan. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 125 de 24 de dezembro de 2021.** Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1456372022010761d854a59e2f5.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.**

Brasília: CNJ, 2021. Disponível em :

[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf)
[numeros2021-12.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf). Acesso em 5 jun. 2025.

FALECK, D; TARTUCE, F. **Introdução histórica e modelos de mediação.**

2016. Disponível em: [https://fernandatartuce.com.br/introducao-historica-e-](https://fernandatartuce.com.br/introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-faleck-e-tartuce/)
[modelos-de-mediacao-faleck-e-tartuce/](https://fernandatartuce.com.br/introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-faleck-e-tartuce/). Acesso em: 29 jan. 2025.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordar sem fazer concessões.** Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

GONÇALVES, Jéssica. **Acesso à Justiça e Teoria dos Jogos: da lógica competitiva do processo civil à estratégia cooperativa da conciliação.**

Florianópolis: Habitus, 2021.

GREGÓRIO, D. C. S; TEIXEIRA, R. V. G. Análise da (in)aplicabilidade da prática conciliatória judicial nos termos previstos na lei do superendividamento.

Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 18, n. 46, p. 51-65, set./dez.

2023. Disponível em:

<https://biblioteca.unisc.edu.mz/handle/123456789/3510>. Acesso em: 28 jan. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** Rio de Janeiro: Ed.

Grupo Editorial Nacional, 2018.

TJPR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Cejusc**

endividados. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cejuscendividados>. Acesso em: 3 ago. 2023.

TJPR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Nota técnica nº 08/2024.** Disponível em:

[https://www.tjpr.jus.br/documents/d/comunicacao/nota_tecnica_ci___superendi-](https://www.tjpr.jus.br/documents/d/comunicacao/nota_tecnica_ci___superendividamento)
[vidamento](https://www.tjpr.jus.br/documents/d/comunicacao/nota_tecnica_ci___superendividamento). Acesso em: 28 jan. 2025.

TJDFT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS. **Nota técnica nº 08/2024**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nota-tecnica-12-superendividamento-publicada-18_6_24.pdf/view. Acesso em: 05 jun. 2025.

WISSEL, B. L. **Superendividamento e conciliação: estudo de caso sobre o tratamento judicial concedido ao superendividado na 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis/SC**. 2019. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/214805>. Acesso em: 11 set. 2023.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 27/03/2025
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 04/06/2025

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Ione Onodera Nunes Paiva

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

VINÍCIUS HENRIQUE NUNES PAIVA

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, Paraná, Brasil.
Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).
Bacharel em Direito pela UEPG. Advogado. Email: vhnpaiva@gmail.com.
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0467-3181>.

ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, Paraná, Brasil.
Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professora.
E-mail: adtsantos@uepg.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1788-0748>.